



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA  
PL N.º 131 / 15  
FOLHA 18 RUBRICA

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
GABINETE DO DEPUTADO CHICO LEITE - PT/DF

PARECER N.º

1

12015 - CCJ

Da **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** sobre o **PROJETO DE LEI Nº 131/2015**, que "dispõe sobre a eleição indireta para Governador e Vice-Governador, prevista no art. 94, §1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal".

**Autor: Deputado Ricardo Vale**

**Relator: Deputado Chico Leite**

## **I – RELATÓRIO**

A proposição tem o objetivo de regulamentar o artigo 94, §1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que dispõe sobre a eleição para Governador e Vice-Governador quando a vacância dos cargos se der nos dois últimos anos do mandato, hipótese em que a eleição deve ser realizada por esta Câmara Legislativa em até trinta dias após a abertura da última vaga.

Nesse diapasão, a proposição estabelece a hipótese de vacância, respeita o prazo previsto na Constituição para a ultimação do sufrágio, define a competência da Mesa Diretora para funcionar como Comissão Eleitoral, estabelece hipóteses e limites recursais, dispõe sobre as minúcias relativas à capacidade eleitoral passiva, regulamenta os procedimentos propriamente ditos do sufrágio e conclui com disposições sobre os prazos.

Em sua justificação, o autor aponta a necessidade de suprir lacuna legislativa, indicando que, à míngua de legislação federal sobre o tema, os entes federados ficaram livres para dispor sobre o tema, obedecidas, por evidente, as normas constitucionais sobre o tema.

Após a autuação, os autos vieram a esta Comissão de Constituição e Justiça para parecer, não tendo sido apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 63, I, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal, cumpre à Comissão de Constituição e Justiça analisar as proposições em geral quanto à admissibilidade, considerados os *aspectos constitucional, legal, redacional, regimental e de técnica legislativa*.

Outrossim, na medida em que a matéria diz com o tema "direito eleitoral", caberá igualmente a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito, nos termos do artigo 63, III, *b*, do Regimento Interno desta Casa.

**A proposição aqui analisada está em conformidade com a Constituição Federal e a Lei Orgânica do Distrito Federal e se mostra conveniente e oportuna, razão pela qual está a merecer acolhimento.**

Inicialmente, cumpre enfatizar que a proposição, a despeito de tangenciar o tema "direito eleitoral", trata, na verdade, de questões relativas à autonomia deste ente legislativo, como bem demonstrado no precedente judicial colacionado na justificação da proposição, razão pela qual está justificada a competência legislativa do Distrito Federal.

Ademais, a proposição em questão não trata de matéria de iniciativa legislativa privativa do Governador do Distrito Federal, seja em razão do disposto no artigo 61, §1º, da Constituição Federal – aplicável em decorrência do princípio da simetria –, seja em virtude do estatuído no artigo 71, §1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A matéria, por fim, não se encontra entre aquelas que mereçam excepcional tratamento por lei complementar.

No aspecto material, a proposição igualmente não contraria os parâmetros de validade, uma vez que o artigo 94, §1º, da Lei Orgânica reclama expressamente uma regulamentação, como, aliás, ocorre com o artigo 81, §1º, da Constituição Federal, que lhe serviu de modelo.

No que toca ao mérito, a proposição se mostra conveniente e oportuna. Com efeito, está justificada de maneira exhaustiva, seja sob a ótica dos procedimentos escolhidos, seja pela via legislativa eleita.

Além disso, tratou de maneira adequada as questões relativas à capacidade eleitoral passiva, com atenção à necessidade de apresentação de

documentação que demonstre a presença das condições de elegibilidade previstas no artigo 14, §3º, da Constituição Federal, e da Lei Complementar n.º 64/90, com as modificações que lhe foram realizadas pela Lei Complementar n.º 135/10, a denominada Lei da Ficha Limpa.

Cabe, ainda, destacar as disposições que impõem o caráter ostensivo das votações a serem realizadas para escolher de forma indireta o Governador e o Vice-Governador do Distrito Federal. Trata-se, em verdade, de obediência ao artigo 56 da Lei Orgânica do Distrito Federal, com a redação que lhe foi conferida pela Emenda à Lei Orgânica n.º 47/06, que revelou pioneirismo do Distrito Federal quanto ao tema das votações abertas.

Para concluir, considerando que o Projeto de Lei n.º 131/15 se alinha à Carta da República e à Lei Maior do Distrito Federal, e se mostra conveniente e oportuna, o nosso voto é pela sua **ADMISSIBILIDADE** e **APROVAÇÃO**.

Sala das Comissões, em

Deputada **SANDRA FARAJ**  
Presidente

Deputado **CHICO LEITE**  
Relator

## FOLHA DE VOTAÇÃO DE PARECER

**PROPOSIÇÃO: PL 131/2015**

Dispõe sobre a eleição indireta para Governador e Vice-Governador, prevista no art. 94, § 1º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

AUTORIA: **Dep. RICARDO VALE**

RELATORIA: **Dep. CHICO LEITE**

PARECER: **Admissibilidade e Aprovação**

VOTO EM SEPARADO:

Assinam e votam o parecer na reunião realizada em 09/06/15, os Senhores Deputados:

Nome do Parlamentar	Presidente	Acompanhamento				Destaque	Assinaturas
	Relator	Sim	Não	Abst	Aus		
	Leitura						
Sandra Faraj	P	2					
Chico Leite	R	x					
Robério Negreiros					2		
Raimundo Ribeiro					2		
Bispo Renato Andrade		2					
<b>Suplentes</b>							
Prof. Israel Batista							
Chico Vigilante							
Rafael Prudente							
Liliane Roriz							
Rodrigo Delmasso							
<b>Totais</b>		<b>3</b>				<b>2</b>	

**RESULTADO:**

APROVADO

Parecer do Relator

Voto em Separado

REJEITADO Relator do parecer do vencido: Dep.

Emendas apresentadas na reunião (acatadas e rejeitadas):

Concedida Vista ao Dep.

, em

12ª Ordinária

Extraordinária

Eduardo Miranda Melis  
Secretário – CCJ